

Considerando que, de acordo com o art. 15 da Lei nº 2.800/56, é da competência do Conselho Federal de Química a normatização relativa à imposição de penalidades concernentes à fiscalização do exercício da profissão, resolve:

Art. 1º Estabelecer os valores das contribuições e multas no exercício de 2020 no Sistema CFQ/CRQ.

#### DAS ANUIDADES

Art. 2º As contribuições a serem recolhidas aos CRQs pelas pessoas jurídicas, na forma de anuidade para o exercício 2020, ficam definidas de acordo com a receita bruta ou capital social.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte terão os valores definidos pela receita bruta, conforme o art. 3º, I e II; da Lei Complementar 123/06, e deverão comprovar esta condição com a apresentação da Certidão Simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial ou comprovação junto à SRF - Secretaria de Receita Federal.

I - Microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

II - Empresa de pequeno porte com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais): R\$ 1.514,00 (um mil, quinhentos e quatorze reais).

§ 2º As demais empresas terão os valores definidos pelos respectivos capitais sociais:

I - Até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de capital social: R\$ 774,00 (setecentos e setenta e quatro reais);

II - Acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de capital social: R\$ 1.551,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais);

III - Acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de capital social: R\$ 2.328,00 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais);

IV - Acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de capital social: R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais);

V - Acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) de capital social: R\$ 3.877,00 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais);

VI - Acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) de capital social: R\$ 4.653,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais);

VII - Acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) de capital social: R\$ 6.192,00 (seis mil, cento e noventa e dois reais).

Art. 3º O recolhimento das anuidades pelas pessoas jurídicas, quando feito em cota única, será efetuado ao CRQ de acordo com o disposto a seguir:

I - Até 31 de janeiro: desconto de 5% (cinco por cento);

II - Até 29 de fevereiro: desconto de 3% (três por cento);

III - Após 29 de fevereiro até 31 de março: sem desconto.

§ 1º No caso de pessoas jurídicas que comprovarem que estão classificadas como microempresas nos termos da legislação vigente, ficam os CRQs autorizados a fazer o desconto não cumulativo de 20% (vinte por cento), se efetuado o pagamento até 31 de janeiro. Caso o pagamento seja efetuado no mês de fevereiro, o desconto será de 10% (dez por cento), também, não cumulativo.

§ 2º Na concessão de registro de empresas constituídas no decorrer do ano em exercício será devida, apenas, a parcela proporcional ao período não vencido com redução de 10% (dez por cento) do valor, se pago em parcela única, não cumulativo com os demais descontos.

§ 3º A fixação do valor da anuidade a ser recolhida por filiais ou qualquer outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, sem capital destacado, será a metade do valor da anuidade paga pela matriz ou estabelecimento-base.

Art. 4º Os valores de anuidades a serem recolhidos pelas pessoas físicas aos Conselhos Regionais de Química para o exercício de 2020 ficam estabelecidos, conforme especificado a seguir:

I - Nível superior: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

II - Nível médio: R\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais);

III - Auxiliares e provisionados: R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

§ 1º O recolhimento das anuidades pelas pessoas físicas, quando feito em cota única, será efetuado ao CRQ, de acordo com o disposto a seguir:

I - Até 31 de janeiro: desconto de 20% (vinte por cento);

II - Até 29 de fevereiro: desconto de 10% (dez por cento);

III - Após 29 de fevereiro até 31 de março: sem desconto.

§ 2º O recolhimento das anuidades pelas pessoas físicas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando feito em cota única, será efetuado ao CRQ, de forma não cumulativa, de acordo com o disposto a seguir:

I - Até 31 de janeiro: desconto de 40% (quarenta por cento);

II - Até 29 de fevereiro: desconto de 30% (trinta por cento);

III - Após 29 de fevereiro até 31 de março: desconto de 20% (vinte por cento).

§ 3º No caso de profissionais que solicitarem o registro voluntariamente, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento), não cumulativo, na primeira anuidade.

§ 4º Aos profissionais que solicitarem o registro no decorrer do ano em exercício, será devida, apenas, a anuidade proporcional referente ao período não vencido.

I - Se no ano de conclusão do curso informado no diploma, a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor devido será concedida se a anuidade proporcional for paga em parcela única.

II - Se o ano de conclusão do curso for em exercícios anteriores, terá direito a redução o profissional, apresentando a documentação prescrita no art. 1º da RN nº 178/02, que não atuou nesse período em nenhum ramo da Química, quer na qualidade de empregado ou autônomo.

§ 5º Os professores que comprovarem que exercem suas atividades apenas no ensino médio pagarão sua anuidade correspondente ao cobrado do profissional de nível médio.

Art. 5º Os profissionais registrados que estejam desempregados e sem qualquer fonte de renda, ficam dispensados do pagamento da respectiva anuidade, sem perda de seus direitos profissionais e sociais em relação ao CRQ de sua jurisdição, desde que comprovem a condição até o requerimento de isenção, que deverá ocorrer até 31 de março.

§ 1º Os profissionais beneficiados no caput deste artigo, tão logo adquiram emprego, ou venham a prestar serviços como autônomos, ou passem a auferir qualquer fonte de renda, deverão comunicar imediatamente ao CRQ de sua jurisdição, e será devida, apenas, a anuidade proporcional ao período não vencido e com redução de 20% (vinte por cento) do valor, se pago em parcela única, em até 30 (trinta) dias da aquisição do emprego.

§ 2º Os profissionais que requererem o registro após 31 de março e que atendam aos requisitos do caput deste artigo poderão solicitar a isenção da anuidade no ato da inscrição.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 1º implicará na assunção automática de todas as obrigações e penas pecuniárias previstas na presente Resolução, a partir da data de dispensa.

§ 4º O CRQ entregará ao profissional beneficiado pela isenção cópia do texto integral do presente artigo e seus parágrafos, devendo, o profissional assinar um Termo de Responsabilidade perante o CRQ.

Art. 6º Os valores das taxas correspondentes a serviços da área da Química relativos aos atos indispensáveis ao exercício da profissão ficam estabelecidos conforme designado a seguir:

I - Inscrição de pessoa física: R\$ 53,00 (cinquenta e três reais);

II - Inscrição de pessoa jurídica: R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais);

III - Expedição de carteira profissional: R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais);

IV - Substituição de carteira profissional ou expedição 2ª via: R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais);

V - Certidões: R\$ 76,00 (setenta e seis reais);

VI - Anotação de Função Técnica/Anotação de Responsabilidade Técnica - AFT/ART - de empresa ou departamento: R\$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais);

VII - Anotação de Função Técnica/Anotação de Responsabilidade Técnica - AFT/ART - de firmas individuais de profissionais: R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais);

VIII - Anotação de Função Técnica/Anotação de Responsabilidade Técnica - AFT/ART - de profissionais autônomos, por projeto, contrato, obra e serviço temporário: R\$ 76,00 (setenta e seis reais);

IX - Reativação do registro profissional: R\$ 53,00 (cinquenta e três reais).

Art. 9º Ficam os CRQs autorizados a procederem ao parcelamento das anuidades de profissionais e empresas, em no máximo 5 (cinco) parcelas mensais, quando solicitado, considerando o valor integral da anuidade.

Art. 7º Sobre os valores estabelecidos nos artigos 2º e 4º e sobre as parcelas destes, incidirão correção monetária quando não pagas, respectivamente, até 31 de março, e nos prazos estipulados quando do parcelamento, segundo os índices oficiais em vigor, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) de mora, conforme a Lei de Regência do Sistema CFQ/CRQ.

#### DAS MULTAS

Art. 8º As multas previstas no art. 351 da CLT terão valores compreendidos de: I - R\$ 1.496,03 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e três centavos) a R\$ 14.960,23 (quatorze mil, novecentos e sessenta reais e vinte e três centavos), para pessoas jurídicas;

II - R\$ 510,39 (quinhentos e dez reais e trinta e nove centavos) a R\$ 5.103,88 (cinco mil, cento e três reais e oitenta e oito centavos), para pessoas físicas.

§ 1º Os valores das multas, observados os limites deste artigo, serão estabelecidos pelos Conselhos Regionais de Química segundo a natureza da infração, sua extensão, a intenção e a situação econômica de quem a praticou, os motivos e as circunstâncias.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o Conselho Regional de Química considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§ 3º Com a cominação da multa e após o trânsito em julgado administrativo, no período de até 5 (cinco) anos, caso haja reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º Se ocorrer oposição à fiscalização ou desacato à autoridade a multa aplicada referenciada pelos incisos I e II deste artigo será em dobro.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Para efeito de pagamento dos valores não quitados no prazo estabelecido, será aplicado, a título de juros de mora, o percentual equivalente à variação mensal acumulada da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, até o mês anterior ao pagamento, acrescida de 1% (um por cento), no mês de pagamento.

Art. 10. Ficam os Conselhos Regionais de Química autorizados a realizar medidas administrativas gerais para pagamentos e cobrança.

Art. 11. Os valores estabelecidos nos artigos precedentes serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 12. Esta Resolução Normativa entrará em vigor, na data de sua publicação, podendo ser alterada em função de lei superveniente.

ANA MARIA BIRIBA DE ALMEIDA  
1ª Secretária

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO  
Presidente do Conselho

(\*) Republicada por ter saído no DOU nº 203 de 18/10/2019, Seção 1, páginas 177 e 178, com incorreção no original

## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE

### RESOLUÇÃO Nº 1.142, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a deflagração do processo eleitoral, pelo voto direto, para composição do Core-SE, no triênio 2020/2023, aprovação do Regulamento Eleitoral próprio e nomeação dos componentes da Comissão Eleitoral e da Mesa Receptora/Apuradora.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso das atribuições legais e regimentais que lhes são conferidas pelo inciso "V" do art. 10 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.420, de 08 de maio de 1992 e 12.246, de 27 de maio de 2010, e incisos "V" e "IX" do art. 12 do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a proximidade do término do mandato da atual diretoria do Core-SE, que expira em 15.01.2020;

CONSIDERANDO que o art. 12 da Lei nº 4.886/65 prevê que as eleições para composição para a diretoria dos Conselhos Regionais deverão ser processadas, via de regra, pelo sindicato da categoria local;

CONSIDERANDO as dificuldades que os sindicatos vêm enfrentando em função da queda brusca de suas receitas, o que acarreta prejuízo à manutenção mínima de suas atividades;

CONSIDERANDO que o SIRECOM SE, a priori, responsável pelo processamento do pleito, nos termos da legislação em vigor, informou, oficialmente, acerca da sua incapacidade para a realização da eleição para o Core-SE;

CONSIDERANDO a necessidade de eleição de uma diretoria legítima e livre de vícios, com o cumprimento de todas as formalidades legais;

CONSIDERANDO a legitimidade do Confere para condução do pleito eleitoral para composição da diretoria de seus entes vinculados, nos casos de incapacidade do ente sindical em fazê-lo;

CONSIDERANDO as decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, concretizadas nas Apelações Cíveis nºs 96.04.58816-8 RS, 96.04.58817-6 RS, 96.04.58818-4 RS, 96.04.58819-2 RS e 96.04.58820-6; do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, consubstanciada na Apelação Cível nº 567469 (CNJ nº 0002437-25.2012.4.02.5101) e do Superior Tribunal de Justiça referentes aos Recursos Especiais nºs 167842 e 167846, confirmando que a entidade sindical entra no processo eleitoral para composição dos Conselhos Regionais como simples auxiliar, mero coadjuvante, estando as referidas entidades regionais hierarquicamente subordinadas, somente, ao Conselho Federal e nunca a uma entidade privada, seja ela qual for;

CONSIDERANDO que a nova diretoria do Core-SE deverá ser eleita mediante processo eleitoral democrático, aberto aos representantes comerciais que preencham os requisitos legais e as condições estabelecidas em Regulamento Eleitoral próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de editar normas destinadas a assegurar a organização e o exercício do direito de votar e ser votado, no pleito que elegerá os membros que comporão o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Sergipe, no triênio 2020/2023;

CONSIDERANDO que a realização do pleito direto pelo Confere para composição do Core-SE, no triênio 2020/2023, dará ao procedimento democrático, a isenção e credibilidade indispensáveis à espécie;

CONSIDERANDO o que ficou decidido na Reunião de Diretoria do Confere realizada nesta data, resolve:



Art. 1º - Deflagrar o processo eleitoral, pelo voto direto, para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Sergipe, no triênio 2020/2023, o qual será processado e dirigido pelo Confere, por intermédio da Comissão Eleitoral designada.

Art. 2º - Aprovar o Regulamento Eleitoral que normatizará, excepcionalmente, o processo eleitoral para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Sergipe, no triênio 2020/2023.

Art. 3º - A eleição a que se referem os artigos anteriores será realizada no dia 28 (vinte e oito) do mês de novembro do ano de 2019 e reger-se-á na forma disposta no Regulamento Eleitoral próprio.

Art. 4º - Nomear os senhores Herval Dorea da Silva, diretor-presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Bahia, brasileiro, casado, representante comercial, portador da carteira de identidade nº 0194189309 SSP e do CPF nº 179.507.595-34, registrado no Core-BA sob o nº 7268/1990, Izaac Pereira Inácio, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 097.502, CPF nº 358.888.657-53, Beatriz Lopes Barros, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ nº 133.366, CPF nº 051.641.067-95, e como suplente Felipe Seabra Nogueira Martins, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ nº 168.529, CPF nº 123.838.537-04, para, sob a Presidência do primeiro, constituírem a Comissão Eleitoral que processará o pleito que elegerá os Conselheiros do Core-SE, para o triênio 2020/2023.

Art. 5º - Nomear os senhores Sidney Fernandes Gutierrez, diretor-presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, brasileiro, casado, representante comercial, portador da carteira de identidade nº 15.352.469-8 SSP do CPF nº 039.614.398-93, registrado no Core-SP sob o nº 0238471/2006, Luiz Affonso Motta, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 144.973, CPF nº 075.693.857-05, Aline Maria Mendes Dantas, brasileira, casada, advogada, OAB/RJ nº 169.930, CPF nº 055.294.117-46, e como suplente, Lucas Willian dos Santos Ramos, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 183.554, CPF nº 130.197.397-13 para, sob a Presidência do primeiro, constituírem a Mesa Coletora/Apuradora de votos, que será instalada na sede do referido Regional, em Sergipe.

Art. 6º - O Regulamento Eleitoral, ora aprovado, aplica-se, exclusivamente, ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Sergipe, consoante às situações de fato e de direito acima descritas.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando inaplicáveis à espécie quaisquer outras disposições em contrário.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO  
Diretor-Presidente

RODOLFO TAVARES  
Diretor-Tesoureiro

SOLANGE BARBOSA AZZI  
Procuradora-Geral

## CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

### RESOLUÇÃO Nº 918, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

Homologa o resultado da eleição realizada em Assembleia Extraordinária, para preenchimento de cargos do mandato dos membros do Cress da 26ª Região (AC).

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social (Cfess), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a disposição do artigo 98 do Código Eleitoral vigente (Resolução CFESS nº 659, de 1 de outubro de 2013), que estabelece competência ao Conselho Pleno do CFESS homologar o resultado final das eleições do Conjunto CFESS/CRESS;

Considerando que os novos membros do CRESS da 26ª Região (AC) foram escolhidos regularmente na Assembleia Extraordinária da Categoria realizada em 20 de setembro de 2019;

Considerando a regularidade da documentação encaminhada pelo CRESS da 26ª Região (AC), que comprova o cumprimento dos requisitos imprescindíveis para conferir legalidade ao processo de escolha, produzindo efeitos jurídicos e de direito;

Considerando a Resolução CRESS 26ª Região (DF) no 008/2019, que formaliza a recomposição dos membros da gestão 2017/2020;

Considerando, ainda, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado de 17 a 20 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da eleição realizada em Rio Branco/AC, em 20 de setembro de 2019, em Assembleia Extraordinária, convocada regularmente pelo Diário Oficial da União, para preenchimento de cargos de 2º Secretário, membro do Conselho Fiscal e Suplentes do CRESS da 26ª Região (AC).

Art. 2º As/os assistentes sociais eleitas, abaixo nomeadas/os, passam a fazer parte da Direção do CRESS da 26ª Região (AC), para cumprimento do mandato, que se expira em 15 de maio de 2020:

Ana Paula Santos de Freitas (CRESS nº 1554) - 2ª Secretária  
Fernanda Lima Barroso (CRESS nº 1081) - Conselho Fiscal  
Francisca Riza Fontenele de Oliveira (CRESS nº 0367) - 1ª Suplente  
Alisson Moraes dos Santos (CRESS nº 1231) - 2ª Suplente  
Estevão Lucas Maquiné Abud (CRESS nº 1777) - 3ª Suplente  
Helen Aline de Araújo Fidelis (CRESS nº 0280) - 4ª Suplente  
Adaires Abreu dos Santos (CRESS nº 0186) - 5ª Suplente

Art. 3º As/os eleitos/as ficam investidas/os de todos os poderes necessários para o cumprimento de suas atribuições atinentes aos seus cargos e à prática de todos os atos previstos legalmente e regimentalmente, devendo executá-los fielmente, em conformidade com os princípios e normas do direito administrativo, normas internas e praticar todos os atos necessários à execução das suas atribuições de competência do CRESS da 26ª Região (AC).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSIANE SOARES SANTOS

### RESOLUÇÃO Nº 919, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre o Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que, conforme o artigo 8º, I, da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social;

Considerando que, conforme o artigo 20 da Lei nº 8662/1993, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) contarão cada um com nove membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três membros do Conselho Fiscal, e nove suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS;

Considerando a deliberação 21 do eixo Administrativo-Financeiro do 46º Encontro Nacional CFESS/CRESS, ocorrido em Brasília entre os dias 7 e 10 de setembro de 2017: "Realizar estudos colaborativos sobre a viabilidade do voto online e alteração da data da posse das gestões do Conjunto CFESS-CRESS para janeiro com respectivas reformas necessárias no Código Eleitoral a serem apresentadas em plenária deliberativa sobre o tema, antecedendo o Encontro Nacional de 2018";

Considerando as normas eleitorais aprovadas no 48º Encontro Nacional CFESS/CRESS, ocorrido em Belém de 05 a 08 de setembro de 2019;

Considerando, por fim, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS de 17 a 20 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Instituir novo Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS, que acompanha a presente resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução CFESS nº 659, de 01 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS, e a Resolução CFESS nº 780, de 21 de novembro de 2016, que regulamenta o recebimento e a apuração dos votos por correspondência em função de greve do correio.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSIANE SOARES SANTOS

ANEXO

## CÓDIGO ELEITORAL

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código Eleitoral institui normas destinadas a assegurar a organização e o exercício dos direitos políticos dos/as assistentes sociais junto ao Conselho Federal de Serviço Social e Conselhos Regionais de Serviço Social - CFESS/CRESS, bem como suas respectivas Seccionais, precipuamente os de votar e ser votado.

Art. 2º Todo poder emana da categoria e será exercido em seu nome por seus mandatários, escolhidos direta e secretamente entre os/as assistentes sociais candidatos/as para ocupar cargos junto ao Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, bem como suas respectivas Seccionais.

Parágrafo único. A duração dos mandatos dos membros do CFESS, dos CRESS e suas Seccionais é de 03 (três) anos.

Art. 3º Todo/a assistente social pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições de elegibilidade e compatibilidade previstas neste Código.

Art. 4º São eleitores todos os/as assistentes sociais que:

I - Estejam regularmente inscritos nos Conselhos Regionais respectivos;

II - Estejam em pleno gozo de seus direitos profissionais e quites com suas obrigações pecuniárias perante os Conselhos Regionais, inclusive com as anuidades até o ano anterior da eleição, ainda que sob a forma de parcelamento, desde que em dia nas datas dos respectivos vencimentos.

§ 1º O voto é direto, secreto, pessoal e intransferível.

§ 2º O/a assistente social escolherá representantes para o CFESS, para o CRESS onde possui sua inscrição principal e, quando for o caso, para a Seccional.

§ 3º O/a profissional que, uma vez candidato/a, eleito/a ou empossado/a, em Seccional, alterar seu endereço residencial em relação à jurisdição da Seccional na qual se candidatou, não poderá manter a candidatura ou exercer o mandato.

### CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS ELEITORAIS

Art. 5º São órgãos executores deste Código Eleitoral: a Comissão Nacional Eleitoral, cujos membros serão indicados pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS, e as Comissões Regionais Eleitorais, com membros indicados pela Assembleia Geral do CRESS.

§ 1º Em casos de eleições extraordinárias, caberá ao Conselho Pleno do CFESS indicar os membros componentes da Comissão Nacional Eleitoral.

§ 2º Os membros indicados para a Comissão Nacional Eleitoral e para as Comissões Regionais Eleitorais serão nomeados, respectivamente, pelos Conselhos Plenos do CFESS e dos CRESS, por meio de Portaria expedida por cada entidade no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º As Subcomissões Regionais Eleitorais terão seus componentes indicados em reunião dos membros da Seccional com a categoria da sua área de jurisdição e serão nomeados por meio de Portaria a ser expedida pelo CRESS.

Art. 6º O processo eleitoral, como um todo, será normatizado pelo CFESS e coordenado pela Comissão Nacional Eleitoral.

Art. 7º Os Conselhos Regionais deverão remeter ao Conselho Federal de Serviço Social o nome dos membros integrantes das Comissões Regionais Eleitorais, dentro do prazo de até 90 (noventa) dias antes do primeiro dia das eleições.

Art. 8º Ao Conselho Pleno do CFESS cabe a fixação do Calendário Eleitoral, bem como a homologação dos resultados finais das eleições do CFESS, dos CRESS, e das Seccionais.

Art. 9º Os Conselhos Regionais e Seccionais são legal e administrativamente responsáveis por todo o processo eleitoral no seu âmbito de jurisdição e nos seguintes termos:

I - Fornecer espaço físico e equipamentos, próprios ou custeados por si, que sejam necessários ao bom andamento dos trabalhos da Comissão Regional Eleitoral, sempre que solicitado por esta;

II - Designar assessoria jurídica, bem como funcionários/as para auxílio administrativo aos trabalhos da Comissão Regional Eleitoral, sempre que solicitado por esta;

III - Custear diárias e passagens dos/as membros da Comissão Regional Eleitoral e das Subcomissões Regionais Eleitorais;

IV - Divulgar a listagem de assistentes sociais aptos a votar na eleição, na forma do artigo 18 deste Código;

V - Divulgar o calendário eleitoral, os informes e decisões da Comissão Regional Eleitoral e dos resultados das eleições, nos termos deste Código.

Art. 10 A Comissão Nacional Eleitoral bem como as Comissões Regionais Eleitorais serão compostas por três assistentes sociais titulares e, no mínimo, por dois/duas assistentes sociais suplentes, em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos, cabendo a um deles a presidência.

Parágrafo único - As Subcomissões Eleitorais serão compostas por dois/duas assistentes sociais titulares e uma assistente social suplente, em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos, cabendo a um/uma deles/as a presidência.

Art. 11 O Conselho Federal de Serviço Social, por intermédio da Comissão Nacional Eleitoral, será o órgão superior e final na via administrativa para:

I - Presidir as eleições no âmbito de todo Território Nacional;

II - Baixar normas e instruções para regular o processo eleitoral e sua execução, no que lhe compete;

III - Deferir ou indeferir os registros de chapas concorrentes para o CFESS, nos termos deste Código;

IV - Processar e julgar em grau de recurso:

a) Processos decorrentes de impugnações às chapas e candidatos dos CRESS e Seccionais;

b) Conflitos e divergências que ocorram nos Conselhos Regionais, relacionados direta ou indiretamente com o processo eleitoral, e sejam suscitados no curso deste pelas chapas concorrentes ou membros desta, ou assistentes sociais eleitores;

c) Processos decorrentes de recursos do resultado parcial ou geral;

d) Demais casos decorrentes da inobservância das normas contidas neste Código.

V - Receber os processos das eleições realizadas pelos Conselhos Regionais;

VI - Computar os resultados;

VII - Lavrar a ata geral de apuração final das eleições;

VIII - Apresentar relatório, resultado do pleito e observações que possam contribuir para o aperfeiçoamento do processo eleitoral.

§ 1º A Comissão Regional Eleitoral do CRESS funcionará como primeira instância administrativa, cabendo-lhe proferir decisão sobre qualquer pleito, requerimento, recurso e outros que forem suscitados em seu âmbito de competência.

§ 2º Os recursos contra decisões da Comissão Regional Eleitoral do CRESS interpostos perante a Comissão Nacional Eleitoral só serão apreciados e julgados se houver decisão proferida pela primeira instância administrativa.

